



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044204-12.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANNA PAOLA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35302

Apelação n.º 1044204-12.2023.8.26.0001 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Anna Paola Neves

Apelado: Banco Alfa S/A, Banco Pkl One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S/A - Banco Olé Consignados S/A e Banco Pan S/A

Juiz: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Apelação. Contrato bancário. Ação de repactuação de dívida. Pretensão da autora de repactuação de dívidas oriundas de empréstimos consignados e prevendo, em seus planos de pagamento, a desconsideração do valor principal dos empréstimos, em descompasso com o Decreto n.º 11.150/2021. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 1182/1187, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de repactuação de dívida proposta por Anna Paola Neves contra Banco Alfa S/A, Banco Pkl One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S/A - Banco Olé Consignados S/A e Banco Pan S/A fez consignar em seu dispositivo: *“Posto isso, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito em relação à ré PKL One Participações S.A. E julgo improcedente a ação ajuizada por Anna Paola Neves Jussio contra Banco Alfa S.A, Banco Santander (Brasil) S.A, Banco Daycoval S.A, Banco BMG S.A, Itaú Unibanco S.A , Banco Santander S.A. – Banco Olé Consignados S.A e Banco Pan S.A . Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, para cada réu, nos termos do art.85, §2º do CPC, observado o art.98, §3º do mesmo código. Consigno que a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência não alcança o réu revel Banco Olé Consignados S.A. Embora a autora também tenha sucumbido, o réu é revel, portanto, não há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência em face deste réu, nos termos do art.85, §2º do CPC, observado o art.98, §3º do mesmo código”*.

Inconformado, apela o autor aduzindo que deve ser considerada a totalidade de suas dívidas para considerar o hiperendividamento. Diz que a lei não proíbe a inclusão de empréstimos consignados para repactuação das dívidas. Conta que foi desconsiderado o plano de pagamento proposto às fls. 1059/1074. Alega que está com mais de 50% dos seus rendimentos comprometidos para pagamento da

dívida. Pugna pela concessão de tutela de urgência recursal visando a imediata suspensão dos pagamentos. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial (fls. 1363/1374).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 102).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1378/1393, 1394/1403, 1404/1415, 1416/1430 e 1431/1439).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre repactuação de dívida.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que a autora é professora da rede pública e possui rendimento bruto de R\$ 14.072,31, possui

descontos trabalhistas e de empréstimos consignados que impõe um rendimento líquido de R\$ 4.933,87, possui outras dívidas bancárias no valor de R\$ 5.717,05 e suas despesas básicas são de R\$ 5.079,19. Diz que não tem condições de arcar com o pagamento dos empréstimos sem prejuízo de seu sustento, enquadrando-se a situação em superendividamento. Faça que a lei autoriza a renegociação de dívida. Sugere um plano de pagamento da dívida total. Requer a procedência do pedido para que seja instaurado o processo de superendividamento (fls. 01/26).

A apelação interposta pela autora não se insurge contra a declaração de ilegitimidade de PKL One Participações S.A., restringindo a pretensão recursal sobre o acolhimento da repactuação da dívida em relação aos demais credores.

Pois bem.

Dispõe o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas

dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Regulamentando a situação, o Poder Público editou o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que em seu art. 4º, parágrafo único, dispôs:

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

(...)

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

(...)

Nota-se que a autora incute o valor recebido em crédito consignado no montante total de dívida que pretende repactuação, em inobservância ao que dispõe o regulamento.

Neste sentido:

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Não acolhimento. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 que não comporta guarida. Questão objeto das ADPFs 1005 e 1006. Inexistência de concessão de liminar, remanescendo sua presunção de constitucionalidade. Observância do quanto disposto em seus artigos 3º e 4º. Mínimo existencial não comprometido. Descontos mensais decorrentes dos empréstimos consignados contraídos que não são considerados para fins de apuração do mínimo existencial. Não preenchidos os requisitos de aplicabilidade do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/21, não era mesmo o caso de impor

um plano judicial, tampouco converter o feito em ação revisional de contrato. Precedentes desta C. Câmara. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1010171-64.2023.8.26.0625; Relator Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025)

Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegado desrespeito ao devido processo legal e à lei do superendividamento. Inocorrência. Boa-fé na obtenção de créditos bem afastada. Aplicação da Lei do Superendividamento que, ademais, prevê a possibilidade de repactuação que permita à parte realizar o pagamento da dívida no prazo máximo de 60 meses. Autora que se dispôs a pagar o valor devido, sem qualquer encargo, em prazo muito superior ao legal. Preenchimento dos requisitos para o direito à repactuação não preenchidos. Improcedência que resta mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível

1024352-24.2022.8.26.0005; Relator Hédio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023)

De outro lado, também dispõe o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor que é garantia do credor o recebimento do valor principal do débito, com correção monetária pelos índices oficiais.

No entanto, os planos apresentados pela (fls. 94/101 e 1059/1074), ora sugere desconto de 33% sobre o valor principal da dívida, ora considera quitados valores e contratos antes de ter apresentado o pedido de repactuação de dívida, sem demonstrar como chegaram àquela situação e como se os contratos não tivessem produzido efeitos até aquela data com a incidência dos encargos previstos no contrato, desconsiderando o valor principal.

Deste modo, os planos apresentados não cumprem a prescrição do art. 104-B do CDC.

Neste sentido:

Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegado desrespeito ao devido processo legal e à lei do superendividamento. Inocorrência. Boa-fé na

obtenção de créditos bem afastada. Aplicação da Lei do Superendividamento que, ademais, prevê a possibilidade de repactuação que permita à parte realizar o pagamento da dívida no prazo máximo de 60 meses. Autora que se dispôs a pagar o valor devido, sem qualquer encargo, em prazo muito superior ao legal. Preenchimento dos requisitos para o direito à repactuação não preenchidos. Improcedência que resta mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da gratuidade. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível 1024352-24.2022.8.26.0005; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de anular a r.sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC – Descabimento – Hipótese em que não foi apresentado um plano de repactuação que atenda aos termos do §4º, dos artigos 104-A e 104-B do CDC – Sentença que deve

*ser mantida — RECURSO
DESPROVIDO. (Apelação Cível
1000616-30.2024.8.26.0482; Relator Ana de
Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j.
21/10/2024)*

Deste modo, o pedido inicial é improcedente.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol dos apelados Banco Alfa S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S/A - Banco Olé Consignados S/A e Banco Pan S/A para 12% sobre o valor atualizado da causa (vc= R\$ 402.067,14), observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)